



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.727286/2013-01
ACÓRDÃO	2002-010.056 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DROGAZAP LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE COMUM, ART. 124, I DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

Não restando comprovada pela fiscalização a existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador não persiste a imputação de responsabilidade solidária a pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para afasta a responsabilidade solidária da recorrente.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Costa Loureiro Solara, substituída pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo às contribuições previdenciárias parte patronal e parte dos segurados, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, consubstanciado nos seguintes DEBCAD's:

- DEBCAD 37.402.6734, no valor de R\$ 56.666,14, referente às contribuições devidas à Seguridade Social a cargo da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho – GILRAT.

- DEBCAD 37.402.6742, no valor de R\$ 19.791,30, de exigência de contribuições da parte dos segurados empregados, retidas e não recolhidas.

- DEBCAD 37.402.6750, no valor de R\$ 4.982,71, de exigência de diferenças de contribuições da parte dos segurados empregados, não retidas e não recolhidas, apuradas pela fiscalização.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 24/36), salienta que o objetivo social é a dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais, substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes para fins diagnósticos e analíticos, cosméticos, produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários, como drogaria, produtos alimentícios designados como conveniência, bomboniere e drugstore, extensivo a todas as filiais.

Cita que em atendimento à intimação fiscal, a empresa apresentou as Folhas de Pagamentos, Convenções Coletivas e contratos sociais, sendo que estes documentos, bem como demais informações dos sistemas previdenciários, serviram de base para a apuração das contribuições devidas, no período do lançamento.

Relata também que a empresa entregou uma carta endereçada à Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF – Belo Horizonte alegando não possuir o Livro Diário pelo motivo de “estar reorganizando a empresa, com a nova Administração empenhada em reorganizar toda a empresa”, assinada pelo contador, Sr. Glaubert José Oliveira – CRC 105325.

A autoridade lançadora informa que restou confirmado no curso da ação fiscal o interesse comum em assuntos particulares entre a AUTUADA e outras seis empresas indicadas a

seguir, as quais foram consideradas como responsáveis solidárias pelos créditos previdenciários oriundos do presente lançamento: 1) COOPERFARMA LIMITADA (CNPJ 02.098.963/000103); 2) DINALMED LIMITADA (CNPJ 42.901.439/000135), 3) DROGARIA E FLORA SÃO JORGE LIMITADA (CNPJ 17.277.252/000165), 4) EMBRAMED LIMITADA (CNPJ 17.551.664/000141), 5) EXPRESS DROGAS LIMITADA (CNPJ 05.253.761/000179) e 6) MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LIMITADA (CNPJ 17.875.154/000120),

Cita que foram emitido e encaminhado para as mesmas os TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA, parte integrante dos presentes AI.

Após apresentação de impugnação pela responsável MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, foi proferido Acórdão nº 07-34.508 - 6ª TURMA da DRJ em Florianópolis/SC de e-fls. 136/144, a qual julgou improcedente a impugnação.

Inconformada com referida decisão, a responsável MEDQUIMICA apresentou recurso voluntário (e-fls. 182/186), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Cita que não merece prosperar o Termo de Sujeição Passiva Solidária emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 124, I do CTN.

Aduz que o CTN não determina o que é interesse comum, sendo que esta expressão apresenta um conceito indeterminado e se faz necessário proceder uma interpretação sistemática das normas tributárias. Cita que não basta que a lei designe as pessoas responsáveis, mas que estas devem guardar íntima conexão com o fato tributário. Que na responsabilidade solidária de que trata o art. 124, I do CTN, não basta o fato da empresa pertencer ao mesmo grupo econômico, o que não tem o condão de provocar solidariedade. Que se faz necessário a configuração do interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal.

Colaciona decisões e cita jurisprudências relacionadas ao tema.

Salienta que é necessário tomar cuidado para não confundir interesse jurídico comum na situação que constitui o fato gerador de que cuida o inciso I do art. 124 com o interesse econômico no resultado que constitui o fato gerador da obrigação principal.

Argumenta que a existência de participação societária em comum não é suficiente ou determinante para a configuração do grupo econômico.

Salienta que conforme contrato social em anexo, a sócia Walmir Dias Rodrigues se retirou da Medquimica em 30 de Dezembro de 2003 e não tem desde esta data qualquer responsabilidade no que tange a esta empresa.

Sustenta que, não evidenciada a participação da impugnante no elemento da configuração do fato gerador, que a condição exigida pelo art. 124 do CTN, a responsabilização conjunta pelo débito tributário, centrada exclusivamente na existência de grupo econômico, acarretaria desmantelamento de diversos

institutos seculares, liquidando o instituto da personalidade jurídica de cada pessoa jurídica, bem como de sua autonomia patrimonial.

Ao fim, a recorrente pugna pela exclusão de sua responsabilidade.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Pelo teor do recurso voluntário apresentado, vê-se que a responsável não questiona o lançamento fiscal propriamente, mas tão somente a sua inclusão no polo passivo do crédito tributário, a qual se deu com fulcro no artigo 124, I do CTN, concluindo a Fiscalização que eles tiveram interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias objeto da autuação, sendo, portanto, solidariamente obrigados ao pagamento dos tributos e penalidade pecuniária.

Já a recorrente aduz, em apertada síntese, que descabem os argumentos da Fiscalização para a responsabilização solidária, não restando caracterizado e comprovado o interesse comum ao fato gerador.

Pois bem!

O CTN, em seu art. 121, parágrafo único, prevê duas espécies de sujeitos passivos: (i) o contribuinte, ou sujeito passivo direto, que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador da obrigação; (ii) e o responsável, ou sujeito passivo indireto, o qual, sem revestir a condição de contribuinte, está obrigado por expressa previsão legal. Veja-se:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No tocante ao responsável, o art. 128 do Código preleciona que sua obrigação deve necessariamente decorrer de sua vinculação com o fato gerador.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Já o solidariamente obrigado, de outro vértice, é aquele que tem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ou aquele expressamente designado por lei, *ex vi* dos incs. I e II do art. 124.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Muito embora se denomine o solidariamente obrigado como responsável solidário, fato é que o Código, até por sua tipologia e pela disposição de seus artigos, estabelece uma clara diferenciação entre o responsável e o solidariamente obrigado.

Com efeito, a solidariedade é tratada nos arts. 124 e 125, enquanto a responsabilidade é regrada em capítulo próprio (CAPÍTULO V Responsabilidade Tributária), e nos arts. 128 e seguintes.

Destarte, conquanto a solidariedade tenha o efeito de responsabilizar/obrigar o sujeito ao pagamento do crédito tributário (sob o ponto de vista obrigacional, o Código Civil, em seu art. 391, exemplificativamente preceitua que pelo inadimplemento das obrigações "respondem" todos os bens do devedor), é iniludível que o CTN distinguiu as figuras (a) do contribuinte, (b) do responsável e (c) do solidariamente obrigado.

É importante frisar, ademais, que a solidariedade pressupõe o interesse comum na obrigação principal (e veja-se que não se trata de mero interesse, mas sim de interesse comum na própria obrigação principal), ou a expressa indicação em lei, ao passo que a responsabilidade tributária reclama a mera vinculação com o fato gerador da respectiva obrigação.

Não há como confundir-se o interesse comum com a simples vinculação, de forma que as hipóteses legais são indubitavelmente distintas.

Ao que se percebe a fundamentação para inclusão da recorrente no polo passivo do presente lançamento deu-se, **exclusivamente**, pela indicação dela possuir interesse comum na ocorrência do fato gerador, de modo que deveria o ilustre fiscal autuante, sob pena, inclusive do cerceamento de defesa, ter demonstrado a contento quais os motivos que o levaram a concluir, *in casu*, pela ocorrência de interesse comum, nos termos da legislação.

Ocorre que, a meu ver, não restou caracterizado a ocorrência do interesse comum, senão vejamos a motivação utilizada pela autoridade lançadora:

Realizando movimentações financeiras recíprocas, com registro na contabilidade, no Ativo Não Circulante – conta sintética “Débitos de Pessoas Ligadas” e no Passivo Não Circulante – conta sintética “Créditos de Pessoas Ligadas”, contendo contas analíticas intituladas com os nomes das empresas acima citadas;

Registrando lançamentos contábeis em algumas dessas contas a título de empréstimo proveniente de contrato de mútuo entre as empresas;

Apresentando as mesmas justificativas para a não apresentação da escrituração contábil em formato como pedido no TIFP. Cumpre salientar que os dados contábeis foram extraídos dos dados dos arquivos SPED encaminhado pelas empresas à RFB;

Comungando em alguns de seus quadros societários das mesmas pessoas tais como a sócia administradora Walmir Dias Rodrigues (198.439.686-20). Estamos confirmando esta informação apenas para a AUTUADA e a EMBRAMED LIMITADA (17.551.664/0001-41), em fiscalização simultânea;

Centralizando os controles jurídicos, fiscais e contábeis em um departamento fiscal/contábil em endereço único, citamos a rua Abaeté, 49 – Bairro Bonfim – BH/MG – CEP 31.210.390, sendo a fiscalização atendida pelo contador sr. Glaubert José Oliveira;

E, principalmente, deixando de fazer o devido recolhimento das contribuições devidas, inclusive das arrecadadas mediante desconto dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Conforme depreende-se dos excertos encimados, a autoridade administrativa valeu-se do fundamento, basicamente, que havia algumas indicações na contabilidade de movimentações entre as empresas e terem o mesmo contador.

Em primeiro lugar, especificamente em relação a recorrente (MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA), não houve qualquer fato ou elemento INDIVIDUAL que possa levar à conclusão de que essa pessoa realiza, conjuntamente com outra, a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal. Foram descritos no relatório fiscal apenas situações de movimentações contábeis entre as pessoas jurídicas, mas em nenhum momento indicativo específico a recorrente.

Ainda, em relação as movimentações contábeis, se entendêssemos que essa mera relação caracterizasse o interesse comum do art. 124, I do CTN, qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, que realizasse operação com a contribuinte, seja de fornecimento ou compra, ou recebesse qualquer valor dela, também teriam interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, o que, não há qualquer razoabilidade.

É imperioso consignar que o interesse comum exigido pelo art. 124, I, do CTN **não se presume**, tampouco decorre de meras relações negociais, contábeis ou administrativas entre pessoas jurídicas distintas. Trata-se de requisito jurídico estrito, que reclama **demonstração concreta de atuação conjunta na materialização do próprio fato gerador**, de modo que os sujeitos partilhem, de forma indissociável, a situação jurídica tributada.

No caso vertente, **não há uma única linha no relatório fiscal que descreva, de forma clara e individualizada, qual teria sido a participação da recorrente na prática do fato**

gerador que deu ensejo à constituição do crédito tributário. A fiscalização limitou-se a apontar elementos genéricos, tais como movimentações financeiras registradas na contabilidade, existência de contratos de mútuo, identidade parcial de sócios e centralização de serviços contábeis, sem, contudo, estabelecer o nexo jurídico exigido pela legislação tributária.

Impende acrescentar, ademais, que a imputação da responsabilidade solidária **exige, necessariamente, análise e comprovação individualizada da conduta de cada pessoa incluída no polo passivo**, não se admitindo conclusões genéricas ou extensivas, fundadas em presunções globais aplicáveis indistintamente a todos os supostos envolvidos.

Com o perdão da repetição, cumpre enfatizar que movimentações financeiras entre empresas, inclusive por meio de contratos de mútuo regularmente contabilizados, não caracterizam, por si mesmas, interesse comum no fato gerador, sob pena de se alargar indevidamente o alcance da solidariedade tributária, em frontal violação ao princípio da legalidade estrita. Da mesma forma, a identidade parcial de sócios ou a utilização de um mesmo profissional ou departamento contábil não transmuda relações empresariais lícitas em atuação conjunta na ocorrência do fato gerador tributário

Em poucas palavras, o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária consubstancia interesse jurídico, não meros interesses econômicos.

Desta forma, à luz do que consta dos autos, não tendo a autoridade fiscal logrado êxito em demonstrar a existência dos pressupostos legais da solidariedade, entendo que deve ser afastada a solidariedade passiva da recorrente, em razão de que não ficou comprovada a participação comum na realização do resultado que constitui o fato gerador.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial apenas para afastar a responsabilidade solidária da recorrente.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa